



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ 01.612.999/0001-92**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO PROCESSO N.º 233/2016-PMT**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇO N.º 003/2016-PMT**

**ASSUNTO:** Recurso interposto empresa **ATHENAS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - ME**, em atendimento ao § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

No dia 30/05/2016 foi realizada a sessão pública de análise e julgamento da proposta comercial da Concorrência Pública n. 003/2016, no Auditório do Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Tracuateua.

Durante a seção, o Presidente da CPL julgou vencedora a empresa **J.R. GUIMARÃES LTDA-EPP**:

Irresignada com a decisão, a empresa ora recorrente, representada pela Senhora **SUZIANE XAVIER AMERICO**, manifestou interesse em interpor recurso alegando:

A discordância da classificação da proposta da empresa **J.R. GUIMARÃES LTDA-EPP**: pela CPL/PMT Por apresentar a composição de **BDI** em desacordo com o anexo i do edital de tomada de preço nº 003/2016-PMT.

- i. Alega que a composição do BDI não foi calculada em consonância com a tabela de referência adotada no acordo 374/2009, devendo, desde logo, ser desclassificada, especialmente porque o edital determina a apresentação de planilha de BDI, com modelo formal, discriminando as várias verbas componentes dos custos dos interessados. Logo, incumbia a cada licitante expor seus custos diretos e indiretos, nos moldes ali estabelecidos, o que não se observa na proposta da empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP**, por utilizar fórmula diversa daquela prevista em instrumento convocatório para a referida licitação.
- ii. Quando do julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deve classificar, somente as licitantes que cumprirem integralmente os requisitos do instrumento convocatório, o que não se vislumbra na proposta da empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP**, REITERA-SE, a qual se vale de fórmula diversa da exigência editalícia.
- iii. Da análise, corrobora com o entendimento acima descrito, o erro evidente no desenvolvimento do cálculo, em face da utilização de fórmula “alternativa”, apontando a existência de um grupo de custos “D” que não se evidencia na lista de custos e bonificação da fórmula  $BDI = \{(1+A) \times (1+B) / (1-C) - 1\}$ , tornando impossível a execução dos cálculos naqueles moldes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ 01.612.999/0001-92**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**É o resumo.**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, até então, desconhecidos.

O prazo limite para interposição do recurso era dia 06/06/2016, tendo sido protocolizado dia 06/06/2016, logo, as razões recursais são tempestivas, porquanto manejadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no item 14.2 do presente edital c/c com o art.109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

**EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA J. R. GUIMARÃES – EPP.**

Alega a recorrente:

Que a composição do BDI não foi calculada em consonância com a tabela de referência adotada no acordão 374/2009, devendo, desde logo, ser desclassificada, especialmente porque o edital detertermina a apresentação de planilha de BDI, com modelo formal, discriminando as várias verbas componentes dos custos dos interessados. Logo, incumbia a cada licitante expor seus custos diretos e indiretos, nos moldes ali estabelecidos, o que não se observa na proposta da empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP**, por utilizar fórmula diversa daquela prevista em instrumento convocatório para a referida licitação.

Quando do julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deve classificar, somente as licitantes que cumprirem integralmente os requisitos do instrumento convocatório, o que não se vislumbra na proposta da empresa **J. R. GUIMARÃES – EPP**, REITERA-SE, a qual se vale de fórmula diversa da exigência editalício.

Da análise, corrobora com o entendimento acima descrito, o erro evidente no desenvolvimento do cálculo, em face da utilização de fórmula “alternativa”, apontando a existência de um grupo de custos “D” que não se evidencia na lista de custos e bonificação da fórmula  $BDI = \{(1+A) \times (1+B) / (1-C) - 1\}$ , tornando impossível a execução dos cálculos naqueles moldes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ 01.612.999/0001-92**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Análise da Técnica da Engenharia-SEMITEI:

O BDI compõe documentação técnica a ser apresentado na proposta comercial e deve estar em conformidade ao item 6.5 e Anexo I do Edital, sob pena de desclassificação da licitante o não atendimento aos itens supracitados.

**6 – DA PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE N° 2)**

*6.5- Quadro demonstrativo de composição de BDI, observado os valores de referencial do acórdão 374/2009.*

**ANEXO I COMPOSIÇÃO DE BDI**

ITEM	DESPESAS		PERCENTUAL
A	BONIFICAÇÃO (Lucro)	(A)=	%
B	DESPESAS INDIRETAS (Garantia, Risco, despesas financeiras, Administração Local, administração central, mão de obra indireta, materiais de consumo administrativo, Conservação e Manutenção do canteiro de apoio, Segurança Patrimonial, Viagens/Fretes/Transportes)	(B)=	%
C	IMPOSTOS (PIS, ISS/ICMS, COFINS)		%

$$\text{BDI} = \{(1+A) \times (1+B) / (1-C)\} - 1$$

Ressalta-se a obrigatoriedade da utilização da fórmula acima no preenchimento da planilha pela licitante, sobre pena de desclassificação de sua proposta.

Acerca do BDI apresentado pela empresa JR GUIMARAES, observa-se:

1-Quadro de composição de BDI apresentado pela empresa.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ 01.612.999/0001-92  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

COMPOSIÇÃO DO BDI - TOMADA DE PREÇO Nº: 003/2016-PMT

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
OBJETO: READEQUAÇÃO DO BLOCO CIRÚRGICO DO HOSPITAL MUNICIPAL PARA PLANTATIO DA REDE CEGONHA  
R. IV. BRAGANÇA, S/Nº, BAIRRO NOVA ESPERANÇA - TRA MAI/2016

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM ALVENARIA

LUCRO			
TAXA DE LUCRO		6,16%	R\$ 13.848,21
	(A)=	6,16%	R\$ 13.848,21
DESPESAS FINANCEIRAS			
TAXA DE GARANTIAS (G)		0,21%	R\$ 472,10
TAXA DE RISCOS (R)		0,97%	R\$ 2.180,64
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS (DF)		0,59%	R\$ 1.326,37
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		2,00%	R\$ 4.496,17
SEGURANÇA PATRIMONIAL		0,40%	R\$ 899,23
	(D)=	4,17%	R\$ 9.374,52
DESPESAS FISCAIS / TRIBUTOS			
PIS		0,65%	R\$ 1.461,26
ISS		5,00%	R\$ 11.240,43
CONFINS		3,00%	R\$ 6.744,26
CPRB		4,50%	R\$ 10.116,38
	(D)=	13,15%	R\$ 29.562,32
$B.D.I. = \left\{ \frac{(1+A) \times (1+B) \times (1+C)}{(1-D)} \right\} - 1 =$			
TOTAL TAXA B.D.I	27,33%		R\$ 61.442,16

JR GUIMARÃES LTDA - CNPJ: 19.035.304/0001-12  
1 de 1

2-Fórmula apresentada no quadro de composição de BDI:

$$B.D.I. = \left\{ \frac{(1+A) \times (1+B) \times (1+C)}{(1-D)} \right\} - 1$$



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ 01.612.999/0001-92**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Faz-se a análise das despesas utilizadas pela JR GUIMARÃES em comparação àqueles previstos no Edital:

COMPARATIVO DE DESPESAS COMPONENTES DO BDI	
EDITAL	JR GUIMARÃES
<b>A - BONIFICAÇÃO</b> (Lucro)	<b>LUCRO</b>
<b>B - DESPESAS INDIRETAS</b> (Garantia, Risco, despesas financeiras, Administração Local, administração central, mão de obra indireta, materiais de consumo administrativo, Conservação e Manutenção do canteiro de apoio, Segurança Patrimonial, Viagens/Fretes/Transportes)	<b>DESPESAS INDIRETAS</b> – (Garantia, Risco, despesas financeiras, administração central e Segurança Patrimonial).
<b>C - IMPOSTOS</b> (PIS, ISS/ICMS, COFINS)	<b>IMPOSTOS</b> (PIS, ISS, COFINS, CPRB)

Fórmula apresentada no edital:

$$\text{BDI} = \{(1+A) \times (1+B) / (1-C)\} - 1$$

Segue análise algébrica da fórmula de cálculo do BDI:

$$\text{BDI} = \{(1+A) \times (1+B) / (1-C)\} - 1, \text{ onde:}$$

A= LUCRO;

B=DESPESAS INDIRETAS;

C=IMPOSTOS.

Substituindo-se as variáveis A, B e C por suas respectivas definições, obtém-se:

$$\text{BDI} = \{(1+ \text{LUCRO}) \times (1+ \text{DESPESAS INDIRETAS}) / (1- \text{IMPOSTOS})\} - 1$$



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ 01.612.999/0001-92  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Utilizando os valores numéricos de despesas adotados pela JR GUIMARAES, têm-se:

BONIFICAÇÃO (LUCRO)=	6,16%	=	0,0616	
DESPESAS INDIRETAS	=	4,17%	=	0,0417
IMPOSTOS	=	13,15%	=	0,1315

Substituindo os valores numéricos adotados, têm-se:

**BDI=  $\{(1+0,0616) \times (1+0,0417) / (1-0,1315)\} -1$** , ao que segue o cálculo da expressão algébrica:

$$\begin{aligned} \text{BDI} &= \{(1+0,0616) \times (1+0,0417) / (1-0,1315)\} -1 \\ \text{BDI} &= ((1,0616 \times 1,0417) / (0,8685)) -1 \\ \text{BDI} &= (1,1059 / 0,8685) -1 \\ \text{BDI} &= 1,2733 -1 \\ \text{BDI} &= 0,2733 \\ \text{BDI} &= 27,33\% \end{aligned}$$

Obtém-se como resultado o percentual de 27,33%, o mesmo adotado na planilha de composição de BDI da empresa JR GUIMARÃES.

Nota-se que a fórmula utilizada no cálculo para determinação de BDI foi a fórmula obrigatória do edital **BDI=  $\{(1+A) \times (1+B) / (1-C)\} -1$** , embora a empresa tenha apresentado outra fórmula em planilha **“BDI=  $\{(1+A) \times (1+B) \times (1+C) / (1-D)\} -1$ ”**.

**Entende-se que utilização da fórmula com uma variável “D” inexistente na fórmula do Edital trata-se de erro formal que não torna inválido o documento. Conforme**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ 01.612.999/0001-92  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**demonstração matemática, a empresa JR GUIMARÃES utilizou a fórmula prevista no Edital para cálculo do BDI, não descumprindo o item 6.5 ou anexo I.**

Deve-se ater a realidade jurídica da norma ora invocada. Isto porque, é notório que a empresa J. R. GUIMARÃES – EPP não descumpriu o instrumento convocatório, tratando-se de erro meramente formal.

Em virtude do exposto a recorrente não tem fundamentação jurídica suficiente e consiste para pedir a desclassificação da empresa citada em seu recurso.

### **Conclusão**

Face ao exposto, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente processo licitatório. Importante ressaltar que todos os atos ocorreram em sessão pública, de maneira transparente e na presença das demais licitantes.

Isto posto, **MANTENHO A DECISÃO** que classificou a licitante J. R. GUIMARÃES LTDA - EPP, com base no **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme pode-se observar no art. 41, da Lei nº 8666/93. Remetendo os autos para autoridade superior exarar a sua decisão.

**Tracuateua, 16 de junho de 2016**

**Robson Caetano Miranda Coelho**  
**Presidente da Comissão de Licitação**